

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH, INCLUINDO, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS E OUTROS SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, ESPECIALMENTE, NO TOCANTE À ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS NORMAS, DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE. MACAPARANA/PE.

Recebido em:
Lavrado, de acordo com a Lei
14.133/2021 em:

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Câmara Municipal de Macaparana/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a dispensa de licitação nº 002/2025, para contratação de empresa especializada Assessoria e Consultoria em RH, incluindo, locação de software de folha de pagamento e recursos humanos, obrigações acessórias e-social, envio do sagres modulo pessoal, sistema para gestão eletrônica de processos governamentais e comunicação, devidamente integrados, inclusive com Portal da Transparência contemplando a implantação do sistema, migração de dados, treinamento dos usuários-chaves e finais, manutenção e atualização, nos termos da legislação pertinente vigente e alterações posteriores, suporte técnico para operacionalização das rotinas e saneamento das dúvidas inerentes ao uso da ferramenta contratada, e devidamente customizada, para atender às necessidades Câmara Municipal de Macaparana, especialmente, no tocante à adequação às novas normas, de contabilidade aplicada ao setor público, vigentes (Lei Federal nº 4320/1964, Lei Federal nº 101/2000, Portaria nº 442/2011 do ministério da fazenda federal e portaria federal nº 406/2011 da secretaria do tesouro nacional, com suas atualizações e modificações posteriores, com fundamentação legal no art. 75 da lei federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, II, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O processo está instruído pelos documentos anexados ao processo administrativo citado.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74); **dispensa: a lei permite que o administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realiza-lo ou não (artigo 75)**; e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)¹.

A *dispensa*, que é a modalidade escolhida pelo interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar obras, serviços, compras e alienações sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Porém, para dispensar o referido procedimento, o agente público deve demonstrar o motivo que deu origem à dispensa e apresentar os documentos previstos em lei:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

¹ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permite a *dispensa* de licitação para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. Isso ocorre porque o artigo 182 do mesmo diploma legal, autoriza o poder executivo federal a atualizar a cada dia 1º de janeiro, os valores fixados na Lei. Dessa forma, foi publicado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que ajustou, dentre outros, o valor estabelecido no art. 75, inciso II.

Neste caso, o órgão interessado informa, no Termo de Referência, que a modalidade de contratação proposta é a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade do serviço a ser contratado e do valor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Ao verificar os documentos da dispensa, levando-se em conta o valor estimado para o certame, constatamos que não há elemento que possa macular o processo, pois o valor de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais), se enquadra legalmente na hipótese de dispensa, autorizada pela Lei nº 14.133/2021.

Verificamos que o processo contém os parâmetros e diretrizes essenciais referentes à habilitação e qualificação técnica da empresa a ser contratada para atender à demanda citada.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no edital.

Observamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com o artigo 75, II, da Lei Nº 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Dispensa de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Macaparana, ...

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48